LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N $^{\rm o}$ 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

	PRESIDENTE DA REPÚBLICA aço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	
	TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO
	CAPÍTULO III DO TRABALHO
	Seção I Disposições gerais
humana, terá § segurança e à	art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade finalidade educativa e produtiva. 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à higiene. 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do
podendo ser i § aj judicialmente b cj	art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não inferior a três quartos do salário mínimo. 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados e e não reparados por outros meios; a assistência à família; a pequena despesas pessoais;
condenado, canteriores. §) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando erdade.
A remuneradas.	art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC